



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDIADORES ESCOLARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR MARCOS DIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo priorizará a adoção de medidas administrativas e de planejamento destinadas à disponibilização de mediadores escolares para alunos com deficiência, transtorno do espectro autista – TEA – e demais necessidades educacionais específicas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Sempre que possível, o planejamento administrativo para disponibilização dos mediadores escolares observará antecedência mínima de sessenta dias do início do ano letivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mediador escolar o profissional destinado ao acompanhamento individualizado ou ao apoio pedagógico especializado de estudantes que necessitem de suporte à inclusão educacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A adoção das medidas previstas nesta Lei tem por finalidade:

- I – assegurar melhores condições para o início do ano letivo dos estudantes que necessitem de acompanhamento especializado;
- II – reduzir prejuízos pedagógicos decorrentes da ausência de suporte educacional adequado;
- III – fortalecer a política municipal de educação inclusiva;
- IV – promover maior eficiência no planejamento administrativo e pedagógico da rede municipal de ensino; e
- V – ampliar a efetividade do direito à educação inclusiva e à acessibilidade pedagógica.

Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar planejamento prévio de demanda, credenciamento, contratação de serviços, processos seletivos simplificados e demais procedimentos administrativos necessários ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 5º A implementação desta Lei observará:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- II – as disposições da legislação federal relativas à educação inclusiva; e
- III – os princípios da razoabilidade, eficiência administrativa, continuidade do serviço público e interesse público.

Art. 6º O disposto nesta Lei possui natureza programática e orientadora, não implicando criação obrigatória de cargos, funções, despesas permanentes, vínculo empregatício ou obrigação de contratação em desacordo com a





legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 14 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer o planejamento da educação inclusiva na Rede Pública Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, incentivando a adoção antecipada de medidas administrativas destinadas à disponibilização de mediadores escolares para alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e demais necessidades educacionais específicas.

A ausência ou atraso na disponibilização desses profissionais compromete o pleno início das atividades escolares, gerando prejuízos pedagógicos, dificuldades de adaptação e barreiras ao efetivo processo de inclusão educacional.

A proposta busca estimular maior previsibilidade administrativa e eficiência no planejamento da rede municipal de ensino, permitindo que os estudantes que necessitam de acompanhamento especializado possam iniciar o ano letivo em condições mais adequadas de acolhimento e suporte pedagógico.

A matéria encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à educação, especialmente à educação inclusiva.

A iniciativa também está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Importante ressaltar que o projeto não cria cargos públicos, não determina contratação compulsória, nem interfere na organização administrativa privativa do Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes de planejamento administrativo voltadas à promoção da educação inclusiva e da continuidade do serviço público.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público e social, destinada ao fortalecimento das políticas de inclusão educacional no Município do Rio de Janeiro.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

